



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 18 de novembro de 2022.

Atos do Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reuniões ordinárias, realizadas nos dias 10 e 16 de novembro de 2021, primeiro e segundo turnos, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 162 da Lei Complementar nº 02 de 16 de novembro de 1999, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) atividades desenvolvidas na usina e caminhão do asfalto;
- c) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- d) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- e) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, como carbunculoze, brucelose, tuberculose, incluindo o enterro destes animais;

f) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina, gasolina, querosene, limpeza de peças ou motores com óleo diesel e troca de óleo das máquinas pesadas;

g) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos, incluindo o manuseio e destino final de animais deteriorados;

h) manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos químicos tóxicos;

i) atividades de marcenaria e carpintaria.

II - Insalubridade de grau médio:

a) pintura ou aplicação de esmaltes, tintas e vernizes;

b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

c) exumação de corpos (cemitérios);

d) atividades de solda;

e) trabalhos com raios “X” (pessoal técnico);

f) manuseio de cal e cimento;

g) atividades de telefonistas;

h) limpeza de escolas, centros administrativos, prédios públicos, entre outros;

i) direção de veículo automotor, trator, caminhão, ônibus, micro-ônibus, camioneta, operador de máquinas, entre outros;

j) serviços de identificação de larvas, vetores e zoonoses;

k) atividades de fiscalização sanitária;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 18 de novembro de 2022.

Atos do Executivo

l) atividades desenvolvidas diretamente com pacientes/usuários por fisioterapeutas, nutricionistas, farmacêuticos, auxiliares de farmácia e outros profissionais da área da saúde que exerçam suas atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

III - Insalubridade em grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) atividades executadas em locais

alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º O exercício de trabalho em condições insalubres e/ou perigosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos em regulamento próprio, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:

I – insalubridade grau máximo – 40% (quarenta por cento);

II – insalubridade grau médio – 20% (vinte por cento);

III – insalubridade grau mínimo – 10% (dez por cento).

Art. 3º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 162 da Lei Complementar nº 02 de 16 de novembro de 1999:

I - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

II - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relés e braços de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões, integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização.

Art. 4º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º O Executivo Municipal mandará elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 6º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 18 de novembro de 2022.

Atos do Executivo

disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Princesa Isabel – PB, 18 de novembro de 2022

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

INSTITUI O SALÁRIO-FAMÍLIA AOS SERVIDORES DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB E REVOGA OS ARTIGOS 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148 DA LEI COMPLEMENTAR 02 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reuniões ordinárias, realizadas nos dias 10 e 16 de novembro de 2021, primeiro e segundo turnos, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o salário-família ao servidor público municipal de baixa renda, nos termos da Constituição Federal e da Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019, que será concedido em forma de benefício estatutário, em cotas mensais e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º Ao servidor ativo de baixa renda será concedido salário-família por dependente, assim considerados:

I – filho ou equiparado de qualquer condição menor de 14 (quatorze) anos;

II – filho inválido de qualquer idade, devidamente comprovada por laudo médico pericial oficial.

Art. 3º Será considerado servidor de baixa renda, aquele que receba vencimento, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor definido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade e o valor do vencimento do servidor para concessão do benefício serão os mesmos valores de referência estabelecidos pelo RGPS e reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º Quando ambos os pais ou responsáveis legais forem servidores da Administração Pública Municipal, o benefício do salário-família será pago somente a um deles ou àqueles que comprovem a responsabilidade pelo sustento do menor através de decisão judicial.

Parágrafo único. Quando o servidor for titular de 02 (dois) cargos, o salário-família será pago apenas uma vez em relação a cada dependente.

Art. 6º O salário-família será pago mensalmente junto com a remuneração ou proventos do servidor, a partir da data da apresentação da certidão de



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 18 de novembro de 2022.

Atos do Executivo

nascimento do filho e da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o (a) servidor (a) deve firmar termo de responsabilidade em que se compromete a comunicar à Administração Pública Municipal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas competentes.

Art. 7º O direito ao salário-família cessa:

I – pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido a contar do mês seguinte da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV – pela suspensão não remunerada do exercício, enquanto durar essa suspensão; ou

V – pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do art. 7º, considera-se 14 (quatorze) anos completos, a data de aniversário do menor.

Art. 8º As cotas de salário-família não serão incorporadas, para quaisquer efeitos, e não servirão de base à qualquer contribuição ou incidência de nenhum desconto.

Art. 9º Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, no exercício de 2022, o valor atual da cota do salário-família é de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e o valor atual do

vencimento mensal para consideração como servidor de baixa renda é de R\$ 1.655,98 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), de acordo com o disposto na Portaria nº 12 MTP/ME, de 17 de janeiro de 2022.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147 e 148 da Lei Complementar nº 02, de 16 de novembro de 1999.

Princesa Isabel – PB, 18 de novembro de 2022

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 34 E ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reuniões ordinárias, realizadas nos dias 10 e 16 de novembro de 2021, primeiro e segundo turnos, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 06 de 08 de maio de 2017, que trata da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens “Inter Vivos” - ITBI, passa a vigorar com a seguinte redação:

Página 4 de 5



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 18 de novembro de 2022.

Atos do Executivo

Art. 34 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos informado na declaração prestada pelo contribuinte na guia de imposto, presumindo-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, em face do princípio da boa-fé objetiva.

§ 1º No caso de o valor declarado se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, o Fiscal de Tributos Municipal providenciará a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deverá apurar todas as peculiaridades do imóvel, tais como benfeitorias e estado de conservação, e as condições que impactaram no caráter volitivo do negócio jurídico realizado, devendo ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o *quantum* informado, conforme o disposto no art. 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, e alterações posteriores.

§ 2º O prazo da Fazenda Municipal para verificar ou determinar a estimativa fiscal para pagamento do imposto ao contribuinte será de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da declaração prestada na guia de imposto ou da

instauração do procedimento referido no parágrafo § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, respeitando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do Art. 150, da Constituição Federal.

Princesa Isabel – PB, 18 de novembro de 2022

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito